

Atos e sanções resultantes da intervenção do Estado no domínio econômico e social como forma de solução dos problemas advindos na pandemia

Wagner Roby Gídaro¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. Calamidades e a pandemia; 2. A intervenção do Estado no domínio econômico e social; 3. A atuação como Estado regulador; 4. O Estado regulador na Pandemia de Covid-19; 5. Os atos e sanções aplicados no Estado de São Paulo; 6. Conclusões; Referências bibliográficas.

1. Calamidades e a pandemia

Catástrofes acontecem. Só no Brasil, nos últimos anos, é possível enumerar várias situações que deixaram muitos brasileiros em estado de calamidade, dentre outros: em 05 de novembro de 2015, trágico acidente com rompimento da barragem de lama da Mineradora Samarco no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais; em 25 de janeiro de 2019, outro acidente com rompimento de barragem de lama da Vale do Rio Doce, agora na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, também Estado de Minas Gerais; as enchentes que matam cerca de 300 pessoas por ano, em média – foram mais de 10 mil registros oficiais entre 1991 e 2010. O Brasil é o sexto país no mundo que mais sofre com catástrofes climáticas.² Outros acidentes que trouxeram estado de calamidade foram: o incêndio na Vila Socó em 1984, após falha nos dutos subterrâneos da Petrobrás; a exposição ao material radioativo Césio 137 em Goiânia em 1987; o vazamento de óleo na Baía de Guanabara em acidente com navio petroleiro; o vazamento de barragem em Cataguases em 2003; vazamento de óleo na Bacia de Campos em 2011 e o incêndio na Ultracargo no terminal de Santos em 2015.³

Em todos esses casos, houve muita atenção da Administração Pública, notadamente pelas consequências ao meio ambiente e às pessoas diretamente ligadas ou prejudicadas, que perderam suas casas ou parentes e amigos próximos. Foi necessária a intervenção do Estado em todos os níveis, notadamente da Administração Pública.

Agora, o mundo passa por calamidade, pois nada do que foi mencionado se compara à pandemia vivida em 2020 (iniciada no final de 2019 na China) em razão do perigo de contágio por um novo Coronavírus denominado Covid-19.

¹ Mestre e Doutor em Direito do Estado pela USP. Professor de Direito Administrativo da PUC-Campinas.

² Enchentes: O Brasil é 6º país do mundo que mais sofre com catástrofes climáticas. *Rádio Câmara*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iQbJxQ>. Acesso em: 8 jul. 2020.

³ GONÇALVES, Darly Prado. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 1 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/312Fm96>. Acesso em: 8 jul. 2020.

O estado de calamidade trazido por aqueles acidentes e acontecimentos naturais mencionados anteriormente passa a ser encarado, após a Pandemia de 2020, de uma forma diferente. A atuação da Administração Pública na vida das pessoas passa a ser necessária de um ponto de vista organizacional e cada vez com maior intensidade.

2. A intervenção do Estado no domínio econômico e social

O Direito Administrativo estuda a intervenção do Estado na sociedade por três ângulos diferentes: a intervenção do Estado na propriedade, segundo a qual faz valer a sua função social ajustando seu uso aos interesses gerais da comunidade; a intervenção do Estado no domínio social e a intervenção no domínio econômico. Esses dois, estudados de forma conjunta, na medida em que se valorize a justiça social ainda que prevalente valores como a livre concorrência e o livre exercício de toda atividade econômica (artigo 170, IV e parágrafo único, CF).

A respeito da intervenção no domínio econômico e social, o ocidente passou por várias fases até a situação atual. Num primeiro momento a fase do liberalismo absoluto, quando imperava a livre iniciativa sem muitas regras ou ação estatal para regular ou fiscalizar a sociedade. O Liberalismo é uma doutrina baseada na liberdade individual no seio da sociedade, tanto no campo econômico, quanto nos meios político e religioso. O liberalismo prega a ausência total do Estado na ingerência da vida coletiva da comunidade ou o Estado mínimo. Segundo Carvalho Filho, que estuda a matéria pelo enfoque do direito administrativo, diz que no Século XIX ocorria um liberalismo “puro” justamente em detrimento da valorização do trabalho humano.⁴ Nem se diga que o nível de intervenção do Estado na Economia pode ser diferente da intervenção em outras áreas, uma vez que o processo histórico demonstra associação entre a política e a economia, a filosofia (e a religião) e a política. “Em cada fase da evolução dos povos são concebidas doutrinas filosóficas que oferecem seus axiomas para compatibilizar as formas de direção do Estado com os interesses econômicos”.⁵

Num segundo momento, em vista da notória insuficiência dessa teoria liberal para os contornos de desenvolvimento da sociedade, uma vez que só fez alargar o abismo entre as classes, começa a aparecer uma preocupação com o domínio social – ou seja, altera o peso da gangorra da liberdade: o domínio do social.⁶ A Constituição do México de 1917

⁴ “Partindo mais especificamente do Estado Moderno, e a partir do século XVIII, vicejou nitidamente a supremacia da teoria do *liberalismo econômico*, divulgada e praticada por ADAM SMITH, estampada em sua obra *A riqueza das nações*, de 1776. Por essa doutrina que, diga-se de passagem, atendia aos interesses da burguesia que passava a dominar, cada indivíduo deve ter liberdade de promover seus interesses, porque ninguém melhor que ele para avaliá-los. Ao Estado não caberia a interferência nem a regulação da economia; limitava-se apenas a uma postura de mero observador da organização processada pelos indivíduos. O *laissez faire, laissez passer* dava bem a ideia da passividade do Estado diante dos fenômenos econômicos e sociais”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, 32ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 971.

⁵ Idem.

⁶ Olhe o que diz o diplomata Paulo Roberto de Almeida: “O capitalismo globalizado e liberal da *belle-époque* seria transformado a partir dos eventos e processos deslançados com a Primeira Guerra: intervenção dos governos na economia, desafio socialista ao capitalismo, crise de 1929 e depressão dos anos 1930, protecionismo comercial, suspensão da conversibilidade das moedas, desvalorizações cambiais maciças, para não falar da própria destruição física trazida por dois conflitos de proporções gigantescas. A *segunda guerra de trinta anos* vivida pela Europa entre 1914 e 1945 transformou a natureza das relações internacionais tanto quanto a estrutura da economia internacional: ela não apenas retirou a Europa do comando da política mundial – ao precipitar a hegemonia mundial dos dois gigantes planetários, como antecipado por Tocqueville – mas também modificou as bases de funcionamento do capitalismo” (ALMEIDA, 2001).

e a Constituição de Weimar de 1919 apresentaram, de forma inovadora, capítulo próprio para ordem econômica e social.⁷ Nos Estados Unidos, logo após a recessão causada pela quebra de 1929, ocorre uma revolução econômica com o *New Deal*, em que o Estado intervém diretamente na economia. Claro que o país do capitalismo não pensaria diferente em que não a manutenção da concorrência e da livre iniciativa, pois a economia era baseada em empreendimentos particulares e assim deveria ser mantida. Necessário um alto investimento, mas foi inevitável o asseguramento de vários direitos trabalhistas, com salário mínimo, máximo de horas trabalhadas e a negociação com sindicatos.⁸ No Brasil, ainda que a Constituição de 1891 tenha sido liberal e federalista, o início do século XX foi permeado por ideais sociais, até que se iniciaram as primeiras manifestações a favor dos direitos dos trabalhadores. A Constituição de 1934 resultou do movimento revolucionário que, nada obstante tenha mantido um caráter liberal, havia enfoque numa democracia social com aumento de eleitores, criação do salário mínimo e organização de funções sociais. A Constituição estabelece um capítulo da “Ordem Econômica e Social” e firma uma garantia de “uma existência digna”. Dura três anos e, em novo golpe de Estado, é implantada uma ditadura conhecida como “Estado Novo”. O caráter liberal é rompido, o poder do presidente é aumentado e o Estado intervém mais na economia, agora com foco no domínio social.⁹

A Constituição de 1946 estabeleceu os direitos individuais e os princípios de justiça social. Ainda que tenha mantido a livre iniciativa como princípio da Ordem Econômica, inaugurou a valorização do trabalho humano. O abuso do poder econômico passou a ser combatido com a fiscalização de empresas dominadoras do mercado.

Como se verifica, em meados do Século XX houve as adoções maciças de valores sociais e do trabalho, o que pode ter ajudado a diminuir o abismo social já mencionado neste artigo. De qualquer forma, no fim do Século XX, o capitalismo retoma seu poderio e a Constituição de 1988 não o afasta por completo. Alguns dizem que se trata de uma onda “neoliberal”, enquanto outros simplesmente veem na Constituição de 1988 um grande marco de conquistas sociais. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a Constituição de 1988 em nada se aplica às teorias “neoliberais” na medida em que seus dispositivos não vinculam uma eficiência de mercado à organização econômica e social. Antes, “tem compromissos formalmente explicitados com os valores que nela se enunciam, obrigando a que a ordem econômica e a social sejam articuladas de maneira a realizar os objetivos apontados”.¹⁰

A Ordem Econômica da CF88 está envolvida nos artigos 170/192 que se desenvolve em quatro capítulos: Princípios gerais da ordem econômica (arts. 170/181); Política urbana

⁷ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 973.

⁸ HACKER, Louis H. *Capitalismo americano*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1958, p. 113.

⁹ Como ordem econômica, estabeleceu: “Art. 135 – Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Art. 136 – O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa” (BRASIL, 1986).

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 808.

(arts.182/183); Política agrícola e fundiária e à reforma agrária (arts. 184/191); e Sistema financeiro nacional (art. 192). Os Fundamentos da ordem econômica estão no art. 170 CF:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;¹¹

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dois postulados como fundamentos:¹² Valorização do trabalho humano como uma preocupação em equilibrar os fatores do trabalho com o capital, estabelecendo uma mesma ordem de valores;¹³ e Liberdade de iniciativa, como a liberdade para as atividades econômicas, não havendo intervenção, inicialmente, direta entre a atividade do Estado e a iniciativa privada.

As formas de atuação do Estado estão nos artigos seguintes. O art. 174 trata do Estado como agente normativo e regulador, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento.¹⁴ O artigo 175 trata do Estado como executor das atividades econômicas.

3. A atuação como Estado regulador

Para esse estudo, o que interessa é a atuação do Estado Regulador e são três formas de atuação: Fiscalização – aqui o Estado busca regular o setor econômico para evitar formas abusivas de comportamento dos particulares, protegendo a sociedade contra os gravames causados aos menos favorecidos, como consumidores, hipossuficientes etc.; Função de incentivo – seria o estímulo oferecido para o desenvolvimento econômico e social, emprestando dinheiro diretamente ou fixando medidas de isenções fiscais, aumento de alíquota para importação, abertura de créditos especiais ao setor agrícola etc. e, finalmente, a função de Planejamento – como o processo técnico instrumentado para transformar a realidade

¹¹ Súmula vinculante do STF: Enunciado 49: “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

¹² Parecem antagônicos. É preciso conciliar os fundamentos, criando-se estratégias de restrições e condicionamentos à liberdade de iniciativa a fim de que seja alcançada efetivamente a justiça social e a valorização do trabalho humano.

¹³ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 975.

¹⁴ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos.¹⁵ Para a função de fiscalização, normalmente o Estado lança mão das agências reguladoras, como autarquias especiais constituídas para regular não só o setor privado, mas também as concessionárias e permissionárias de serviço público.

A Constituição Federal de 1988 também definiu o abuso do poder econômico quando descreve, no artigo 173, § 4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Dentro dessa perspectiva estruturante do Estado como interventor na economia, qual exatamente o modelo de intervenção que se requer para conter o vírus e o contágio coletivo, elevando as internações em leitos públicos hospitalares e conseqüente a morte de muitas pessoas pela impossibilidade de cuidados necessários pelo sistema de saúde?

4. O Estado regulador na pandemia de Covid-19

A experiência vivida agora por conta da pandemia de Covid-19 foi significativa para demonstrar a necessidade da intervenção do Estado no domínio econômico. É possível que algumas medidas tenham sido infrutíferas, outras desastrosas, mas o saldo é de que não se poderia permitir que tudo corresse sem qualquer intervenção ou normatividade das atividades econômicas e da vida das próprias pessoas da sociedade.

A experiência de que trata esse estudo deve ser baseada no Estado de São Paulo, seja porque é base de qualquer modelo brasileiro, seja porque é o Estado brasileiro que mais foi atingido pela pandemia. No momento desse artigo, foram 374.607 casos confirmados, com 17.907 óbitos¹⁶.

Em São Paulo, foram diversos decretos estaduais que estabeleceram o isolamento social e várias restrições às atividades econômicas.¹⁷

¹⁵ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 977.

¹⁶ Dados do dia 13 de julho de 2020. SÃO PAULO (Estado). *SP Contra o Novo Coronavírus*. Disponível em: <<https://bit.ly/2EdAFak>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

¹⁷ Decreto 64.682, de 13/3/2020, que determinou medidas temporárias e emergenciais adotadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, além de recomendações ao setor privado estadual; Decreto 64.864, de 16/3/2020, que determinou medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus e outras providências; Decreto 64.865, de 18/3/2020, com recomendações ao setor privado estadual (shoppings e academias); Decreto 64.880, de 20/3/2020, que dispôs sobre a adoção, no âmbito das Secretarias de Saúde e da Segurança Pública, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus; Decreto 64.879, de 20/3/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, que atingiu o Estado de São Paulo; Decreto 64.884, de 24/3/2020, sobre a isenção de cobrança de tarifas de transporte coletivo intermunicipal de policiais civis e militares do Estado de São Paulo; Decreto 64.887, de 26/3/2020, que instituiu o Grupo Executivo da Secretaria de Governo e da Secretaria da Saúde; Decreto 64.891, de 30/3/2020, que tratou do atendimento dos alunos da rede pública estadual, ou em situação de extrema pobreza, com pagamento de benefício financeiro para alimentação, pago ao responsável do estudante; Decreto 64.897, de 31/3/2020, que dispôs sobre o funcionamento dos restaurantes do Programa Bom Prato até 1.º de junho; Decreto 64.898, de 31/3/2020, que dispôs sobre a gestão de contratos de prestação de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública; Decreto 64.936, de 13/4/2020, sobre medidas de redução de despesas públicas no Estado durante a pandemia da Covid-19; Decreto 64.937, de 13/4/2020, sobre medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Emergência em Saúde Pública Internacional, durante a Pandemia da Covid-19; Decreto 64.881, de 22/3/2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo; Decreto 64.920, que prorrogou a quarentena até 22 de abril de 2020 e, por último (ao menos no momento em que este artigo estava sendo redigido), o Decreto 64.946, de 17/4/2020, que prorrogou a quarentena até dia 10 de maio de 2020; O Decreto 64.881/20, que recomendou o uso de máscaras pela população; o Decreto 64.953, de 27/04/2020 que determinou a suspensão de atividades não essenciais no contexto da pandemia da Covid-19; o Decreto 64.953, de 28/04/20, que autorizou a Fazenda Pública a outorgar o uso de imóveis aos moradores e comércio de Paraisópolis; o Decreto 64.956, de 29/04/20, que determinou a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no transporte público de passageiros de responsabilidade do

O de maior relevância foi o Decreto 64.881, de 22 de março, quando foi instituída a quarentena. O Decreto cumpre com as determinações da Lei 13.979/20 que firmou a quarentena como:

“restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, [...] ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” (art. 2º, II).

O artigo 4º do aludido Decreto acrescenta: “Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais”. São várias as consequências jurídicas extraídas desses dispositivos, que já foram objeto de discussão no STF, como as alegações de inconstitucionalidade da MP 926, em que o debate girou em torno da possibilidade de a União suprimir a competência dos Estados e Municípios em suas funções administrativas.

Como se verifica dos Decretos Estaduais, várias são as restrições estabelecidas para as pessoas físicas e jurídicas e isso inclui atividades comerciais relevantes. Essa é a intervenção do Estado no domínio econômico e isso está protegido e delineado pela Constituição Federal, no artigo 174 e seus parágrafos.

5. Os atos e sanções aplicados no Estado de São Paulo

Analisando rapidamente esses Decretos do Estado de São Paulo, dos mais recentes aos mais antigos, verificam-se restrições importantes das atividades econômicas, com sérias sanções em caso de descumprimento. O Decreto nº 65.044, de 03/07/2020 estabeleceu as fases vermelha, laranja, amarela e verde para possibilitar o retorno gradual das atividades e nessas determinou restrições. O Decreto nº 64.975, de 13/05/2020 suspendeu o atendimento presencial em várias atividades, reforçando o Decreto que instituiu a quarentena. O Decreto nº 64.956, de 29/04/2020 fixou a obrigatoriedade do uso de máscaras. E, finalmente, o Decreto nº 64.881, de 22/03/2020, que estabeleceu a quarentena, impôs várias restrições e mencionou como sanção a busca de aplicação dos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Como se verifica, só para citar algumas restrições e sanções, estabelecidas por ato normativo administrativo, essencialmente interventivas do Estado nas atividades econômicas e na vida das pessoas. Existe alguma discussão sobre violação do princípio da legalidade? Não. Talvez em relação à obrigatoriedade do isolamento em casa, o que traria várias consequências em razão dos direitos fundamentais do cidadão, sem enumerar várias questões de ordem fática, como as pessoas que vivem nas ruas, pessoas que precisam sair por motivos que não sejam propriamente de compra de mercadorias ou visitas médicas. Todavia, essa não

Estado de São Paulo; o Decreto 64.959, de 04/05/20, que determinou o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial, de preferência as não profissionais, em espaços públicos, no interior de estabelecimentos; o Decreto 64.963, de 05/05/20, que instituiu o Sistema de Informações e Monitoramento; o Decreto 64.967, de 08/05/20, que estendeu até 31 de maio a quarentena; o Decreto 64.994, de 28/05/20, que estendeu a quarentena para todo o Estado até 15 de junho; o Decreto 65.014, de 10/06/20, que estendeu a quarentena para todo o Estado até 28 de junho; o Decreto 65.032, de 27/06/20, que estendeu a quarentena para todo o Estado até 14 de julho. Informações do site do Estado de São Paulo. SÃO PAULO (Estado). *SP contra o novo coronavírus*: tudo sobre a quarentena. Disponível em: <https://bit.ly/3kT4E1k>. Acesso em: 14 jul. 2020.

é a discussão aqui. A intervenção nas atividades econômicas é notória, necessária e tem se mostrado eficiente e a única via para a organização dos trabalhos de prevenção ao contágio.

Essa aplicação da Administração Pública não é de toda uma inovação, pois a Lei nº 8080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde, muito embora não tenha natureza de lei complementar, acabou por cumprir com o instituído pelo parágrafo único do artigo 23, da CF. O SUS é formado pelos entes da administração pública direta e indireta e diz a lei que a execução dos serviços de saúde será realizada de forma “regionalizada” e “hierarquizada” em “níveis de complexidade crescente” (art. 198, CF). Isso significa haver espaços geográficos estabelecidos por municípios ou conjunto de municípios para a melhor organização, planejamento e execução dos serviços de saúde. A hierarquização não significa definição de competências em níveis diferentes, mas a definição de procedimentos técnicos e médicos. Com isso, cabe a todos os entes e de forma programática, a vigilância epidemiológica que, nos termos do artigo 6º, § 2º, é:

um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

6. Conclusões

Fica a questão: o Estado intervém muito a ponto de restringir direitos fundamentais na coletividade e violar preceitos fundamentais da Constituição Federal, caracterizando verdadeiro estado policaiesco e ditatorial ou, *contrario sensu*, intervém em medida que preza pelo princípio da razoabilidade e que respeita os direitos fundamentais da coletividade considerados pelo todo, ainda que possa restringir direitos específicos, mas sempre em razão do princípio da supremacia do interesse público?

Tenho que a intervenção do Estado no domínio social e econômico seja necessária. A esse respeito, revelam os autores, como Carvalho Filho, que ensina que é postulado fundamental a supremacia do interesse público sobre os interesses singularmente considerados e isso é a raiz para a própria segurança e sobrevivência do indivíduo. Citando Celso Antônio Bandeira de Mello, a “estabilidade da ordem social depende dessa posição privilegiada do Estado e dela dependem a ordem e a tranquilidade das pessoas”.¹⁸

Portanto, tem-se na intervenção do Estado uma das ferramentas importantes para a implementação de políticas públicas¹⁹ próprias para manutenção da saúde e a contenção do alastramento do vírus ou de outras consequências.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 44, n. 1, p. 112-136, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3g2Cu0h>. Acesso em: 13 jul. 2020.

¹⁸ MELLO, op. cit., p. 843.

¹⁹ “Política pública é um conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o país.” MELLO, op. cit., p. 830.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 191-A, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3231RKq>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 7 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 1990.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição de 1934*. Brasília, DF: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1986. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 3).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 49. Súmula Vinculante 49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 121, p. 1, 23 jun. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018

ENCHENTES: o Brasil é 6º país do mundo que mais sofre com catástrofes climáticas. *Rádio Câmara*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iQbJxQ>. Acesso em: 8 jul. 2020.

FRANCO, Luiza. 'Estamos presos naquele dia': 1 ano após rompimento de barragem de Brumadinho, os impactos duradouros da tragédia. *BBC Brasil*, Londres, 25 jan. 2020. Disponível em: <https://bbc.in/313PkHg>. Acesso em: 8 jul. 2020.

GONÇALVES, Darly Prado. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 1 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/312Fm96>. Acesso em: 8 jul. 2020.

HACKER, Louis H. *Capitalismo americano*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1958.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Acidente em Mariana (MG) e seus impactos ambientais. *Mundo Educação*, Aparecida de Goiânia, [201-]. Disponível em: <https://bit.ly/2DS2ui7>. Acesso em: 8 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). *SP contra o novo coronavírus: saiba como se proteger*. In: *saopaulo.gov*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2EdAFak>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). *SP contra o novo coronavírus: tudo sobre a quarentena*. In: *saopaulo.gov*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kT4E1k>. Acesso em: 14 jul. 2020.